

**TC - 017.293/2011-1**

**Natureza do Processo:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal (CEF).

**Requerentes:** Deputado Federal Francisco Lopes da Silva.

Trata-se de peça inominada interposta pelo Exmo. Deputado Federal Francisco Lopes da Silva (peça 236), por meio da qual requer o reexame do Acórdão 925/2013-Plenário (peça 112).

Nestes autos, examinou-se Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 925/2013-Plenário (peça 112), no qual restaram registradas as seguintes deliberações:

- 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;
- 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;
- 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima.

Em essência, restou configurado nos autos que os aditamentos analisados foram firmados em desacordo com o art. 175 da Carta Magna, por não ser precedido de licitação, e não observaram as disposições transitórias definidas na Lei nº 8.987/1995, cuja aplicação não estava sujeita ao juízo de conveniência do administrador (peça 114, p. 4).

Irresignadas com a decisão, a Loteria Aposte & Ganhe e outras empresas lotéricas interpuseram Pedido de Reexame (peça 131), que restou não conhecido mediante o Acórdão 2.909/2013-Plenário, sob os seguintes fundamentos (peça 202):

- i) que, por meio do Acórdão 925/2013-Plenário, o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas a entidade jurisdicionada, no caso, a CEF;
- ii) que o acórdão combatido não atingiu de forma indireta as recorrentes, pois tal hipótese só ocorre nos casos em que a própria deliberação gera efeitos sob terceiros; e
- iii) que não há interesse em intervir das recorrentes e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal.

Neste momento, o requerente ingressa com o expediente que ora se analisa, por intermédio do qual requer “o reexame da análise e interpretação do Acórdão acima referido, à luz da Lei nº 12.869/2013, de 15 outubro de 2013 que ‘Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências’” (peça 236, p. 2).

O requerente fundamenta seu pedido com base no art. 3º, inciso VI e parágrafo único, da

mencionada lei (peça 236, p. 2-3), *in verbis*:

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração.

(...)

VI- os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, **com renovação automática por idêntico período**, ressalvados a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

(...)

Parágrafo único – Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Os arts. 144 e 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU assim dispõem:

Art. 144. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

No caso em análise, o requerente não foi arrolado como responsável, tampouco habilitado como interessado nos autos.

Além do mais, o requerente não demonstrou, na peça em exame, seu interesse em intervir no processo, nos termos exigidos pelo art. 282 do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 282. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Sendo assim, conclui-se que o requerente não é parte no processo e, por conseguinte, carece de legitimidade para interpor Pedido de Reexame.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da ausência de legitimidade do Exmo. Deputado Federal Francisco Lopes da Silva para intervir no processo, nos termos dos arts. 144, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno/TCU, e art. 50, §3º, da Resolução 259/2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator *a quo*, **Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues**, com fundamento no art. 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU e art. 50, §3º, da Resolução 259/2014; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 26/08/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Leandro Carvalho Cunha**  
AUFC - 8188-4